



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: PODER JUDICIÁRIO

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0002/24-TJAP

Protocolo nº: 7751/24

Data: 16/08/2024

Assunto: Altera a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras:	nº S. Ord.
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 002/2024-TJAP

Macapá/AP, 14 de agosto de 2024.

A Sua Excelência, a Senhora
Deputada Estadual ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Av. FAB, s/n - Centro
CEP 68906-005 Macapá - AP

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROCOLO Nº 2751/24

PROCOLO EM 16/08/24 HORARIO 13:10

Servidor responsável Rafael Fonseca

**Senhora Presidente,
Senhores Deputados,**

Com as homenagens de estilo e nos termos dos artigos 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e dos artigos 104, caput, e 133, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição do Estado do Amapá, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-TJAP, com a justificativa pertinente, que pretende dispor sobre Alteração na Lei Estadual n.º 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Neste sentido, esclareço que o incluso Projeto de Lei com a justificação pertinente fora apreciado e aprovado pelo Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, por ocasião da 938ª (novecentésima trigésima oitava) Sessão Ordinária do Pleno Administrativo, realizada 14 de agosto de 2024, objeto do Processo Administrativo nº 66705/2024, na forma regimental (artigo 13, inciso VII, alínea “b”, do RITJAP), conforme Certidão de Julgamento nº 4199.

Agradecido pela atenção dispensada ao Projeto de Lei Ordinária proposto, consigno a Vossas Excelências minhas expressões de consideração e apreço.

Cordialmente,


Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente TJAP

* 1 *



PROTÓTIPO Nº 7751/24

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2024

PROTÓTIPO EM 16/08/24 HORÁRIO 13:10

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Servidor responsável: [Assinatura]

**Senhora Presidente,
Senhores Deputados,**

A presente exposição de motivos fundamenta a necessidade de uma lei estadual que estabeleça a gratuidade dos atos notariais e de registro praticados pelo Estado do Amapá.

Impede mencionar, ainda em sede de informações preliminares, que os impactos da proposição serão positivos, na medida em que o Estado, em sentido amplo, passará a não desembolsar recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro que serão objeto de isenção.

Ressalta-se, por imperativo, que os serviços notariais e de registro são regulamentados pela Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o §2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

No Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009 dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências, estabelecendo, especialmente no tocante aos emolumentos dos serviços notariais e de registro, em seu art. 51 os atos gratuitos, *in verbis*:

Art. 51. São gratuitos:

- I - os atos não estabelecidos expressamente nas tabelas de Custas e Emolumentos, ressalvado o disposto no artigo 3º desta Lei;
- II - o registro de nascimento e o assento de óbito, a primeira certidão respectiva, bem como, para os reconhecidamente pobres, as demais certidões extraídas pelo registro civil, nos termos da lei;
- III - os atos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais determinados pela Autoridade Judiciária, relativamente à criança ou ao adolescente em situação irregular;
- IV - quaisquer atos notariais ou registrais praticados em benefício do juridicamente necessitado, assim reconhecido por autoridade judiciária, em feitos de jurisdição voluntária (CPC, artigos 1.103 a 1.210);
- V - os atos de retificação, restauração ou repetição decorrentes de erro funcional;
- VI - os atos de extração de certidão, quando destinada ao alistamento militar, para fins eleitorais ou previdenciários, ou para outras finalidades cuja gratuidade esteja prevista em lei, delas devendo constar nota relativa à sua finalidade;
- VII - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar, independentemente da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários (art. 290-A, da Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973).
- VIII - a primeira averbação de construção residencial de até setenta metros quadrados de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social, independentemente da comprovação do pagamento de

* 2 *



quaisquer tributos, inclusive previdenciários (art. 290-A, da Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973).

IX - outras hipóteses criadas por lei.

Nota-se no dispositivo a ausência da gratuidade aos atos praticados pelo Estado do Amapá nos serviços notariais e registrais. Em contraste, outros Estados da federação já possuem normativo legal que estabelece tal benefício, o qual, pode possibilitar maiores investimentos no desenvolvimento socioeconômico da região e da comunidade amapaense.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza jurídica tributária, isto é, são qualificados como taxas remuneratórias de serviços públicos e sujeitam-se ao regime jurídico-constitucional próprio do direito tributário, conforme se pode observar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1378:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os **emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. (ADI 1378, rel. Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995) (Grifos nossos).

Pela ordem constitucional, a organização e a disciplina jurídica dos serviços públicos estaduais, com a definição da sua forma de remuneração (se por via de tarifas, taxas ou outras receitas) e eventuais isenções, insere-se no âmbito da capacidade de auto-organização e autoadministração dos Estados-membros, corolário lógico da autonomia política de que desfrutam no contexto de um Estado Federal.

Considerando esses aspectos, entrando-se em uma análise quando à constitucionalidade da presente proposição, este projeto não encontra qualquer óbice.

Desta forma, os argumentos acima demonstram a necessidade inequívoca de alteração da Lei Estadual n.º 1.436/2009, o que objetivamente desejamos com esta proposição.

Em face do exposto, considerada a relevância dos assuntos ora, diante da adequação ao ordenamento constitucional e infraconstitucional e a premente necessidade de atuação do legislador ordinário para a edição da Lei proposta, submeto a essa Casa de Leis o incluso projeto, com vistas a aprovação da proposta.

Cordialmente,


Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente/TJAP

* 3 *



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 – TJAP

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROT. GERAL

PROTÓCOLO Nº 7751/24
PROTÓCOLO EM 16/08/24 HORARIO 13:10
Servidor responsável: R. A. Fonseca

Altera a Lei Estadual n.º 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o inciso IX ao art. 51 da Lei n.º 1.436, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 51. São gratuitos:

(...)

IX - quaisquer atos notariais ou de registro praticados pelo Estado do Amapá, suas autarquias e fundações. (NR)

Art. 2º. Acresce o inciso X ao art. 51 da Lei n.º 1.436, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 51. São gratuitos:

(...)

X - Outras hipóteses criadas por lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, ____ de _____ de 2024.

CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP ocorreu na 49ª Sessão Ordinária realizada no dia 27/08/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **RILTON CESAR ROCHA MONTORIL**, em 27/08/2024 às 13:46:29. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS c3d8227c33169bb5bd3e9c99439b0a43



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP

CERTIFICO que, pesquisando no Sistema de Informação da Assembleia Legislativa – SILEGIS, em 27/08/2024, **não encontrei proposições ou normas similares ao Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP, que "Altera a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências."**



Documento eletrônico assinado por **RILTON CESAR ROCHA MONTORIL**, em 27/08/2024 às 13:47:55. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS b0b257b5037619f886e366c6d34e2ebd



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP

Autor: Poder Judiciário

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2024



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 28/08/2024 às 09:10:47. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 8988e5c9684e3af9c15b3473b05e2a56



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP

Autor: Poder Judiciário

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da @nome_comissaoA da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - @siglaA.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, @dt_enc_comA.



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 03/09/2024 às 10:32:13. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 0222ee00864fcb1a92fe90cdb9c54336



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP

Autor: Poder Judiciário

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 09 de setembro de 2024



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 10/09/2024 às 08:45:05. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 41b1bd9e8e217d050e9f73cd34075e8d



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA EDNA AUZIER



PARECER Nº 0004/2024-RE.GAB.DEP.EDNA AUZIER-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP

AUTORIA : Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

EMENTA : Altera a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.

RELATOR : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Amapá, que altera a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 0002/2024-TJAP, foi devidamente lido no expediente da 49ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada em 27/08/2024 para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Não tendo recebido emendas, a proposição foi remetida para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a ela manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa de Leis, por meio da Portaria nº 1663/2024/AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o sucinto Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa a alterar a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, e dá outras providências.



A alteração consiste em estabelecer a gratuidade dos serviços de atos notariais e de registro praticados pelo Estado do Amapá, alterando a redação do inciso IX, do Art. 51, da Lei n.º 1.436, de 29 de dezembro de 2009.

No tocante à constitucionalidade formal, a competência legislativa para legislar acerca da temática é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

Dessa forma, as custas forenses incluem os emolumentos tratados na presente proposição, os quais são classificados como taxas em contraprestação aos serviços de natureza pública, como é o caso dos serviços notariais e de registro. Assim, à União cabe a edição de normas gerais acerca do tema, enquanto que aos estados é conferido o poder de legislar com complementariedade.

Cumpra observar que o Art. 236, da CRFB/1988, dispõe que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público. O §2º, do Art. 236, por sua vez, acrescenta que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos concernentes aos serviços notariais e de registro.

Nesse sentido, a Lei Federal que regula o §2º, do Art. 236, é a Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Assim, o Art. 1º da referida lei prevê:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Desse modo, os emolumentos em comento possuem natureza jurídica de taxa remuneratória de serviços públicos, conforme explicita a exposição de motivos da proposição, ao mencionar a ADI nº 1378, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, a proposição busca estabelecer a gratuidade desses emolumentos para o Estado do Amapá, o que, nos termos do Artigo 151, inciso III, da CFRB/1988, só poderá ocorrer por meio de lei estadual.

Ademais, a referida gratuidade necessita ser concedida mediante lei específica, que trate especificamente da isenção, nos termos do Art. 150, §6º, da CRFB/1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Quanto à iniciativa, a proposição subjaz à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo pacífico o entendimento pela constitucionalidade de leis de iniciativa dos Tribunais de Justiça que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais:



EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) nº 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal. (...) **3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 96 da Constituição da República.** Precedentes: ADI nº 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94. 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado. 5. Ação direta que se julga procedente, com efeitos ex tunc". (ADI 3.773, Rel. Min. Menezes Direito – grifos acrescentados).

No mesmo sentido:

A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. Precedentes: ADI 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI 2.350, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30.4.2004; e ADI 3.773, rel. Min. Menezes Direito, DJe de 4.9.2009.

Dessarte, a temática da isenção relativa a taxas remuneratórias de serviços públicos não comporta reserva de iniciativa exclusiva, conforme já assentou a Suprema Corte em recurso com repercussão geral reconhecida:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa a princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e Estadual, não havendo violações à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 0002/24-TJAP, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Amapá.


Deputada Edna Auzier

Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
13

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 51ª S. ORDINÁRIA

DATA 10/09/2024

VOTAÇÃO Paraver n.º 0004/24-RE.GAB. Dep. Edna Auzier, que aprova
o PLO n.º 0002/24-TJAP

Simbólica
 Nominal
 Secreta

1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão

Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				X
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2º Vice-Presidente				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0956/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 10 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0002/24-TJAP**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0002/24-TJAP, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que altera a Lei Estadual nº 1.436 de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notários e de registros públicos do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 10 de setembro de 2024.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0002/2024-TJAP
Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Altera a Lei Estadual nº 1.436 de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notários e de registros públicos do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso IX ao Art. 51 da Lei nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 51. São gratuitos:

(...)

IX – quaisquer atos notariais ou de registro praticados pelo Estado do Amapá, suas autarquias e fundações.”

Art. 2º Acresce o inciso X ao art. 51 da Lei nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 51. São gratuitos:

(...)

X – Outras hipóteses criadas por lei.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de setembro de 2024.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Gabinete do Governador

LEI Nº 3.117 DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso IX, do art. 51, da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 51. São gratuitos:

(...)

IX - quaisquer atos notariais ou de registro praticados pelo Estado do Amapá, suas autarquias e fundações.”

Art. 2º Acresce o inciso X, ao art. 51, da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 51. São gratuitos:

(...)

X - Outras hipóteses criadas por lei.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 71757

DECRETO Nº 6758 DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 2209, de 20/03/23 e 9770, de 29/12/23,

RESOLVE:

Nomear Euler Costa de Souza para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto “Gestão Social e Participação Popular”, Código CDS-1, da Secretaria de Estado de Mobilização e Participação Popular, a contar de 24 de setembro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 71758

DECRETO Nº 6759 DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Exonerar Ewerton Alves da Silva do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Educação Física/Núcleo de Assessoramento Técnico-Pedagógico/Coordenadoria de Desenvolvimento e Normatização das Políticas Educacionais, Código CDS-1, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 24 de setembro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 71760

DECRETO Nº 6760 DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Nomear Kelvin Cunha Monteiro Nunes para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Educação Física/Núcleo de Assessoramento Técnico-Pedagógico/Coordenadoria de Desenvolvimento e Normatização das Políticas Educacionais, Código CDS-1,

Estado do Amapá Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:

diufe.portal.ap.gov.br

Email: diufe@sead.ap.gov.br

WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento

Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2024 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0002/24-TJAP, que contém 17 folhas, incluindo esta e a capa.

	Documento eletrônico assinado por EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA , em 22/11/2024 às 11:59:38. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade , informando o código SILEGIS fe7ed2c33ae2e4fa793af32243e7d25a
--	--